



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, comparece à douta presença de Vossa Excelência, nos autos do **Processo nº 0600501-55.2018.6.04.0000**, para interpor o presente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

com pedido de antecipação da tutela recursal

com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, na forma deduzida em anexo, em face de **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, já qualificado nos autos. Requer, nos termos do art. 278, §§ 1º a 3º daquele diploma legal, seja o recurso admitido, com a conseqüente intimação do recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Por fim, cumpridas as formalidades legais, pugna pela remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manaus, 06 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCESSO Nº 0600501-55.2018.6.04.0000 – Classe 30 – TRE/AM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CORTE,
INSIGNES JULGADORES,
EMINENTE RELATOR:

Insurge-se o Ministério Público Eleitoral contra **acórdão** proferido pelo Egrégio TRE/AM (evento 75347) que, por unanimidade, julgou improcedente AIRC proposta por este órgão ministerial para, ao final, deferir o registro de candidatura de José Ribamar Fontes Beleza para concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o art. 276, §1º do Código Eleitoral que “*é de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a*”.

A teor do disposto no art. 46, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.548/2017, o prazo para interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral deve ter por termo inicial a intimação pessoal do órgão ministerial, em sessão de julgamento, quando nela publicado o acórdão, o que ocorreu no dia 03 de setembro de 2018.

Portanto, é **tempestivo** o recurso interposto na presente data (06 de setembro de 2018), razão pela qual deve ser conhecido, satisfeitos os demais pressupostos recursais de natureza intrínseca e aspectos extrínsecos de regularidade formal.

2 – BREVE HISTÓRICO FÁTICO

O candidato **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde – PV, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

Por sua vez, o Ministério Público apresentou impugnação ao registro do referido candidato, sob o argumento de que ele se encontra **inelegível**, na forma do art. 14, § 9º da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)².

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Alegou o recorrente, em síntese, que o ora recorrido, na condição de gestor do município de Barcelos, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União nos processos nº 028.676/2016-5, 019.053/2015-0, 008.102/2014-7, 033.496/2014-5, 029.478/2013-8, 004.905/2012-1, 010.149/2012-0, 031.534/2010-4, 001.216/2009-0 e 024.868/2006-5, bem como pelo TCE/AM no processo nº 11.626/2015.

Ao julgar a ação de impugnação, o Egrégio TRE/AM decidiu deferir o registro, por maioria, sob o equivocado argumento de que as irregularidades insanáveis identificadas pelo Tribunal de Contas da União não configurariam ato doloso de improbidade administrativa, afastando, por isso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, quanto às contas rejeitadas pelo TCE/AM, prevaleceu o entendimento de que a competência constitucional para julgamento das contas de Prefeito seria da Câmara Municipal, conforme decisão do STF com repercussão geral (Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e RE nº 729.744/DF)³.

Ao final, o acórdão ficou assim ementado:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DA INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELO TCE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, a não apresentação de defesa (revelia), a existência de graves irregularidades na execução de convênio e a execução parcial do objeto do convênio são vícios dos quais, por si sós considerados, não promana inelegibilidade. 2. Para fins de inelegibilidade, entre os fatos a serem julgados pelo Tribunal de Contas e a citação não se deve ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos. 3. A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio. 5. A ausência de dano ao erário afasta o dolo na omissão do dever de prestar contas. 6. Impossível concluir automática e necessariamente o dolo e a insanabilidade do vício de irregularidades identificadas pelos tribunais de contas. 7. Impugnação julgada improcedente; registro de candidatura deferido.”

Com a devida vênia, o Ministério Público Eleitoral discorda veementemente da aludida decisão.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

3 O acórdão recorrido não será impugnado nesse particular.

3 - DO CABIMENTO E DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

O art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, ao tratar do recurso especial, dispõe que:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial;

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O Egrégio TRE/AM julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura de José Ribamar Fontes Beleza para concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, sob o argumento de que as irregularidades insanáveis identificadas pelo TCU não configurariam ato doloso de improbidade administrativa. Assim, a decisão recorrida **violou flagrantemente o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral), além de contrariar diversos precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral (art. 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral).**

Passo agora a discorrer, de modo específico, sobre cada fundamento do presente recurso.

3.1 – REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE.

Antes de adentrar no mérito, importante ressaltar que não se pretende reexaminar prova no presente recurso, **mas sim, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, o devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, o que não implica em contrariedade às Súmulas nº 7/STJ e 279/STF**, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“(…) 1. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a reavaliação jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Precedentes: AgR-AgR-REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.144/BA, DJ de 24.3.2006; REspe nº 25.247/PE, DJ de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. In casu, na decisão agravada, houve a reavaliação jurídica dos fatos descritos no aresto regional e não reexame de fatos.(…)” (Respe 26901, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.05.2009).

“(…) 1. A qualificação jurídica, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, é providência perfeitamente possível na instância especial, não configurando reexame do contexto fático-probatório da demanda.(…) (Respe 28294, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 16.12.2008)

“(…) 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame da potencialidade no TSE. Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito.(…)” (Respe 27197, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11.09.2008)

“(…) 1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.(…)” (Respe 26209, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 02.05.2007)

“RECURSO ESPECIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS - VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova. (Respe 25144, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DA PROVA X ENQUADRAMENTO JURÍDICO. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.” (Respe 25247, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.09.2005)

Nesse sentido, é esclarecedora a lição de Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento, v. 2, 7a. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, *in verbis*:

“(…) Quando se pensa na relação entre a prova e os tribunais não é possível esquecer da questão da impossibilidade do seu reexame por ocasião dos recursos especial e extraordinário.

Nessa linha, cabe lembrar a importância da prova para a formação da convicção judicial e, diante disso, do valor da imediatidade entre o juiz e a sua produção para uma prestação jurisdicional de maior qualidade. A imediatidade é privilégio do juiz de primeiro grau, embora isso não constitua obstáculo para a reapreciação dos julgados pelos tribunais mediante recurso de apelação, pois esses podem reexaminar a prova para formar a sua própria convicção sobre os fatos. Os tribunais, ainda que destituídos do benefício da imediatidade, estão autorizados a re- julgar a matéria de fato.

Os recursos especial e extraordinário, entretanto, não viabilizam novo exame da causa, nos moldes do recurso de apelação. Tais recursos têm âmbito restrito, permitindo apenas o reexame da solução que pode ter afrontado a lei federal (recurso especial – art. 105, III, CF) ou a Constituição Federal (recurso extraordinário – art. 102, III, CF).

Bem por isso, dizem as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça que os referidos recursos não permitem o reexame de prova. Ocorre que a doutrina e os tribunais têm tido dificuldades em precisar esse conceito.

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a *formação de nova convicção sobre os fatos*. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas.

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento, iv) do objeto da convicção, v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções, ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório.

Note-se que o que se veda, mediante a proibição do reexame de provas, é a possibilidade de se analisar se o tribunal recorrido apreciou adequadamente a prova para formar a sua convicção sobre os fatos. Assim, por exemplo, é proibido voltar a analisar as provas que convenceram o tribunal de origem sobre a presença de culpa.(...)”

3.2 – MÉRITO RECURSAL

O ora recorrido José Ribamar Fontes Beleza, na condição de Prefeito do Município de Barcelos, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União nos processos nº 028.676/2016-5, 019.053/2015-0, 008.102/2014-7, 033.496/2014-5, 029.478/2013-8, 004.905/2012-1, 010.149/2012-0, 031.534/2010-4, 001.216/2009-0 e 024.868/2006-5, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no processo nº 11.626/2015. Todas as decisões transitaram em julgado, não havendo nenhuma notícia de que os julgados tenham sido suspensos ou anulados pelo Poder Judiciário.

Entre as decisões do TCU que motivaram a AIRC proposta pelo Ministério Público Eleitoral, é oportuno destacar que as condenações nos processos 031.534/2010-4 e 001.216/2009-0 **já foram apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando indeferiu o registro de candidatura de José Ribamar Fontes Beleza ao cargo de prefeito do município de Barcelos, no pleito de 2012.**

No acórdão que deu provimento ao REspe 24-37.2012.6.04.0018⁴, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, restou consignado: “o cerne da controvérsia cinge-se à aferição da inelegibilidade da referida alínea g, de acordo com as premissas fixadas pelo Tribunal Regional e tendo em conta o teor dos acórdãos do TCU”.

Naquele julgamento, prevaleceu o entendimento de que as irregularidades apontadas nos processos 031.534/2010-4 e 001.216/2009-0 do TCU configuravam **ato doloso de improbidade administrativa**, incindo, então, a causa de inelegibilidade prevista **no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.**

4 Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/11/2012.

Em relação ao **processo nº 031.534/2010-4**, a fundamentação do acórdão do TSE foi a seguinte:

“Verifico da decisão do TCU que as contas foram julgadas irregulares com base nas alíneas b e c do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, que indicam a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, infração à norma legal ou regulamentar e dano ao erário.(...)”

*Ressalte-se que **a indicação pela Corte de Contas da ocorrência de dano ao erário enquadra a conduta do recorrido no art. 10 da Lei nº 8.429/92**, segundo qual ‘constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 desta lei [...]’. (...)”*

Dessa forma, não há como afastar a conduta consciente do agente na prática do ato, considerada a responsabilidade do administrador público no cumprimento dos objetos pactuados, bem como na correta aplicação dos recursos públicos.

Por essas razões, entendo que também no presente caso incide a inelegibilidade da alínea g do inciso 1 do art. 1º da LC nº 64/90”.

Por outro lado, em relação ao **processo nº 001.216/2009-0**, os argumentos utilizados para reconhecer a incidência da hipótese de inelegibilidade foram semelhantes: *“adoto os mesmos fundamentos externados quanto às demais rejeições de contas, para considerar, também no presente caso, a ocorrência de vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa”.*

Ora, das eleições de 2012 para as eleições de 2018, não houve nenhuma mudança nesse quadro. Os fatos são rigorosamente os mesmos. Como a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da data da decisão continua valendo, nos dois casos (processos nº 031.534/2010-4 e nº 001.216/2009-0), estamos diante de uma situação de **inelegibilidade chapada**.

3.2.1 – DAS CONTAS IRREGULARES JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

3.2.1.1 - PROCESSO Nº 028.676/2016-5

Consta no acórdão recorrido que, no processo nº 028.676/2016-5, *“o candidato foi prefeito sucessor à gestão que celebrou os convênios em análise, de modo que, conforme o próprio TCU (ID 46164), não responde por dano ao erário”.* Assim, ficou decidido que *“de todo modo – e **isso vale para todas as hipóteses de não prestação de contas** –, a ausência de dano ao erário afasta o dolo na omissão do dever de prestar contas”.*

Pois bem.

O candidato José Ribamar Fontes Beleza ficou responsável por prestar contas de recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à conta dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no montante global de R\$ 380.956,50.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Contudo, assim não o fez, tendo as suas contas sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 028.676/2016-5 (Acórdão nº 6783/2016), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de José Ribamar Fontes Beleza, **em razão da omissão no dever de prestar contas.**

Trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do acórdão em questão:

“14. Situação encontrada: não houve a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, no montante de R\$ 380.956,50, na modalidade fundo a fundo, ao município do Barcelos/AM, no exercício de 2008, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à conta do Programa de Proteção Social Básica e Programa Proteção Social Especial (PSB/PSE).
14.1. Todos os recursos foram repassados na gestão de Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53). **Contudo, a prestação de contas deveria se dar até 30/4/2009, no mandato do Sr. José Ribamar Fontes Beleza** (CPF 075.825.012-68), Prefeito de Barcelos/AM (gestões 2009/2012 e 2013/2016).
14.2. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios ou congêneres executados na gestão anterior, **competete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor** e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.”

A ementa deixa ainda mais clara a conclusão do TCU de que o recorrido foi omissor em seu dever de prestar contas:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÔNUS DO PREFEITO ANTECESSOR, QUE EFETIVAMENTE GERIU OS RECURSOS, DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS VALORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PARA ENCAMINHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO ANTECESSOR, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO SUCESSOR, COM MULTA. 1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados. 2. Na falta da devida comprovação da aplicação dos recursos públicos nas ações dos programas federais, as contas do responsável que efetivamente geriu tais valores serão julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito e da multa proporcional ao dano ao erário. **3. As contas do prefeito sucessor, omissor no dever de prestar contas dos recursos públicos geridos pelo seu antecessor** e na adoção das providências judiciais para reaver o débito por ele deixado, **devem ser julgadas irregulares**, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.”

Com efeito, a **omissão no dever de prestar contas** caracteriza **vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90**, como já decidiu reiteradamente o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa** (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), **configura vício de natureza insanável** (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. **Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa**, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Resta claro, portanto, que há subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, por si só, já é um vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3.2.1.2 - PROCESSO Nº 019.053/2015-0

Neste caso, o candidato também foi prefeito sucessor à gestão que celebrou os convênios. Por esse motivo, a Corte de origem considerou novamente que a suposta ausência de dano ao erário afastaria o dolo na omissão do dever de prestar contas.

Ocorre que não houve a comprovação da boa e regular aplicação de verbas federais recebidas através do convênio nº 2081/2005 (Siafi 558496), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de Barcelos/AM, o qual tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na referida municipalidade.

Essas contas também foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 019.053/2015-0 (Acórdão nº 8722/2017), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da leitura do referido Acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas, **em razão da não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais recebidas mediante convênio.**

Trata-se, igualmente, de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme os seguintes trechos do acórdão:

*“7. Acolhi a preliminar suscitada pelo Parquet especializado e restituí os presentes autos à unidade técnica, com vistas à realização da citação da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus pelo débito de R\$ 200.000,00, em razão da ausência de liame entre a movimentação desses recursos e as despesas incorridas para a consecução do objeto pactuado, e do Sr. **José Ribamar Fontes Beleza, solidariamente à ex-prefeita, em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do ajuste e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público.**”*

Ainda:

*“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares as contas da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus e do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza**, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:*

(...)

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora); esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.”

O Tribunal Superior Eleitoral possui julgados recentes no sentido de que a **omissão no dever de prestar contas**, assim como a **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos** recebidos mediante convênio, constituem vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ÓRGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a **irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União.

4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecurribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante.

5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93)

3.2.1.1 - PROCESSO Nº 008.102/2014-7

Sustenta o voto condutor do acórdão: *“nos casos em que o Impugnante aventa a inelegibilidade exclusivamente em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos” – autos n. 024.868/2006-5, 008.102/2014-7, 004.905/2012-1, 001.216/2009-0), não constam argumentos ou elementos que demonstrem o dolo nem a insanabilidade do vício”.*

Pois bem. Não houve, no exercício de 2004, a comprovação da boa e regular aplicação de verbas federais repassadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ao Município de Barcelos/AM, do qual o recorrido, na oportunidade, era prefeito.

A mesma situação ocorreu com os recursos recebidos pelo então gestor, no exercício de 2003, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). À época, da mesma forma, o chefe do Poder Executivo Municipal era o recorrido.

Essas contas também foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 008.102/2014-7 (Acórdão nº 13225/2016), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas **em razão da não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais recebidas mediante convênio.** Observem-se trechos do voto condutor do acórdão do TCU, que foi seguido de forma unânime:

“3. Diante da ausência da documentação comprobatória sobre a boa e regular aplicação dos aludidos recursos, o FNDE promoveu a regular notificação dos gestores, em duas ocasiões, sem que os responsáveis tenham apresentados novos elementos capazes de

sanear as irregularidades apontadas, de sorte que o concedente concluiu, ao final, pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados.

(...)

14. Por seu turno, no que concerne aos gestores das APM do Município de Barcelos/AM que receberam os recursos federais no âmbito do PDDE, em 2003, acompanho as conclusões alcançadas pela Secex/AM no sentido da irregularidade das suas contas, juntamente com o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para lhes imputar o débito apurados nestes autos, vez que, apesar de terem encaminhado as notas fiscais referentes aos dispêndios informados na prestação de contas original, eles não apresentaram os extratos bancários correspondentes, inviabilizando, com isso, a realização da devida conciliação bancária, de sorte a impedir o necessário estabelecimento do nexu causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no programa, ficando prejudicada a verificação da boa e regular aplicação dessa parcela dos recursos federais repassados.

(...)

16. Por essa linha, a ausência do aludido nexu causal, com a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante da evidência de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

(...)

21. Por tudo isso, entendo que o Tribunal deve: (i) considerar revéis os Srs. Emerson Rodrigues da Rocha e José Ribamar Fontes Beleza; (ii) excluir a responsabilidade da Sra. Rosângela Costa Barbosa na presente relação processual; (iii) excluir parcialmente a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, especificamente em relação aos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM em 2004, no âmbito do PDDE; (iv) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Alberto Lopes da Silva e Alcimara Pinheiro Albertino; (v) julgar irregulares as contas de Emerson Rodrigues da Rocha, Carlos Alberto Lopes da Silva, Alcimara Pinheiro Albertino e José Ribamar Fontes Beleza, para condená-los ao recolhimento dos débitos apurados durante o exercício de 2003 no âmbito do Pnae e do PDDE.”

Trata-se, como já exposto em tópico anterior, de vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3.2.1.4 - PROCESSO Nº 033.496/2014-5

Sustenta o voto condutor do acórdão: “em quatro processos – autos n. 029.478/2013-8, 028.676/2016-5, 019.053/2015-0, 033.496/2014-5, o Impugnante suscita a inelegibilidade do candidato, exclusivamente em razão da omissão no dever de prestar contas”.

Ainda de acordo com a decisão recorrida, “de todo modo – e isso vale para todas as hipóteses de não prestação de contas –, a ausência de dano ao erário afasta o dolo na omissão do dever de prestar contas”.

Pois bem. Seguindo o hábito de não respeitar as regras e princípios da Administração Pública, o recorrido, mais uma vez, foi condenado por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais, no montante de R\$ 80.629,00.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O processo nº 033.496/2014-5 abrange verbas repassadas na modalidade fundo a fundo pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010, ao Município de Barcelos, no qual, novamente, era prefeito. Leiam-se trechos do voto condutor do julgamento do TCU:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito do Município de Barcelos/AM (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), **diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais** repassados na modalidade fundo a fundo no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2010.

Os recursos federais necessários à execução do programa foram repassados em 4 parcelas, por meio das Ordens Bancárias: 2010OB601335, de 30/7/2010, no valor de R\$ 58.000,00; 2010OB518782, de 3/8/2010, no valor de R\$ 1.703,40; 2010OB519632, de 3/8/2010, no valor de R\$ 6.810,00; e 2010OB519967, de 4/8/2010, no valor de R\$ 14.115,60 (Peça nº 3), destacando-se que, ante a ausência dos extratos bancários informando a data dos efetivos depósitos, a unidade técnica adotou como data de ocorrência do débito as datas de 'saque Bacen' constantes das aludidas ordens bancárias.

O termo final para a prestação de contas ocorreu em 28/2/2011 e o responsável foi notificado pelo FNDE sobre a omissão no dever de prestar contas em 18/7/2011 e 12/8/2011 (Peça nº 1, fls. 48/50 e 68/70), quando ainda exercia o mandato de prefeito, mas ele permaneceu silente.

No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 3.991/2015 e 4.052/2015, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.903/2015 e 3.669/2015, da 2ª Câmara).

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais, conduta que se torna ainda mais reprovável por se tratar de recursos destinados à sensível área de Educação.

Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/AM, que foi endossada pelo MPTCU, **propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal**”.

Em razão de tais irregularidades, o recorrido José Ribamar Fontes Beleza foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 80.629,00, atualizada monetariamente.

3.2.1.5 - PROCESSO Nº 029.478/2013-8

Sustenta o voto condutor do acórdão: “em quatro processos – autos n. 029.478/2013-8, 028.676/2016-5, 019.053/2015-0, 033.496/2014-5, o Impugnante suscita a inelegibilidade do candidato, exclusivamente em razão da omissão no dever de prestar contas”.

Ainda de acordo com a decisão recorrida, “de todo modo – e isso vale para todas as hipóteses de não prestação de contas –, a ausência de dano ao erário afasta o dolo na omissão do dever de prestar contas”.

Outra ocasião na qual o recorrido foi omisso no dever de prestar contas de verbas destinadas à educação aconteceu no processo 029.478/2013-8, no âmbito do TCU. O recorrido não prestou contas relativas ao Convênio 750860/2000, cujo objeto era a aquisição de duas embarcações para o transporte escolar, além de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2009:

“2. Em sua instrução de mérito, a Secex/AM informou que, em síntese, a presente TCE foi instaurada no âmbito do FNDE em razão das seguintes irregularidades:

a) prestação de contas incompleta do Convênio 750860/2000 destinado à aquisição de duas embarcações para o transporte escolar, vez que faltou apresentar o “título de embarcação para navegação e licença para navegação”;

b) saque em espécie da conta específica do Convênio 750860/2000, prejudicando a verificação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a consecução do objeto ajustado;

c) contratação de pessoa natural para a realização do objeto do Convênio 750860/2000, em lugar de pessoa jurídica;

d) aceitação de notas fiscais inidôneas referentes à aquisição das embarcações atinentes ao Convênio 750860/2000, sobretudo no que se refere às datas registradas;

e) omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Barcelos/AM para atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no citado município, no exercício de 2009.

3. Em face dessas irregularidades, a Secex/AM promoveu a regular citação do ex-gestor, para que recolhesse o débito apurado nos autos e/ou apresentasse as suas alegações de defesa, mas o responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental, permanecendo silente, de sorte que deve ser considerado revel perante esta Corte de Contas, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

(...)

7. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

8. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/AM e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno pela regularidade com ressalvas das contas atinentes aos recursos federais repassados no âmbito do Pnate, em 2009, e pela irregularidade das contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para imputar-lhe o débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa legal, destacando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).”

A ementa do referido julgado deixa inequívoca a omissão do recorrido no dever de prestar contas.

Diante de tal irregularidade, o recorrido José Ribamar Fontes Beleza foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como ao **recolhimento ao Tesouro Nacional** da quantia de **R\$ 50.738,62**, atualizada monetariamente.

3.2.1.6 - PROCESSO Nº 004.905/2012-1

Sustenta o voto condutor do acórdão: *“nos casos em que o Impugnante aventa a inelegibilidade exclusivamente em razão da ‘não comprovação da boa e regular aplicação de recursos’ – autos n. 024.868/2006-5, 008.102/2014-7, 004.905/2012-1, 001.216/2009-0), não constam argumentos ou elementos que demonstrem o dolo nem a insanabilidade do vício”.*

Como de costume, o recorrido não comprovou o emprego regular de recursos repassados. Desta vez, além de verbas do PNAE, também houve o repasse do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), ambos no exercício de 2004, sempre com o requerido na qualidade de prefeito do município de Barcelos/AM.

Seguem trechos do Acórdão nº 8501/2013 do Tribunal de Contas da União, o qual detalha as irregularidades cometidas:

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **NÃO COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS REPASSADOS.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

(...)

2. As irregularidades encontradas no Pnae, exercício 2004, foram: ausência de procedimentos licitatórios e de pesquisa de preços para fazer as aquisições dos gêneros alimentícios; não apresentação das notas fiscais, extratos bancários, cópias dos cheques e comprovantes de distribuição da merenda, de modo que não restou comprovada a utilização de R\$ 157.618,26 dos recursos repassados; falta de identificação do Programa nas notas fiscais, e indícios da existência de notas fiscais inidôneas decorrente da emissão com datas retroativas para justificar supostas despesas com merenda escolar.

3. As irregularidades encontradas no Peja, exercício 2004, foram: ausência de procedimentos licitatórios e de pesquisa de preços para fazer as aquisições dos materiais didáticos, materiais de consumo e gêneros alimentícios da merenda escolar destinados aos alunos jovens e adultos do ensino fundamental em Barcelos/AM; **ausência de comprovação da aplicação dos recursos liberados, no valor de R\$ 176.250,00**, vez que: não foram disponibilizados extratos bancários da conta específica; não foram apresentados comprovantes das despesas; não há as cópias dos cheques; não se encontrou a relação das escolas que possuem classes de educação de jovens e adultos; não se apresentou a relação dos professores que participaram dos programas de formação continuada de docentes; e não foi demonstrada a relação das escolas que receberam alimentação escolar e material didático adquirido no âmbito do Programa; falta de identificação do Programa nas notas fiscais.

4. **A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas** (fls. 152-154, peça 1).

5. No âmbito desta Corte de Contas, **o responsável foi diligenciado para apresentar a documentação pertinente, mas, mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, não se manifestou**

(peças 10 e 13). Além disso, embora citado de forma regular e válida, o Sr. José Ribamar Fontes Beleza permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

6. De acordo com o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego. Ao que indicam os elementos constantes destes autos, contudo, não foi isso o que restou demonstrado em relação aos recursos do Pnae e Peja confiados à Prefeitura Municipal de Barcelos/AM.

7. Diante, então, dos elementos constantes dos autos e do silêncio do responsável, a unidade técnica, em uníssono, formulou proposta de **juízo de julgamento pela irregularidade destas contas**, com a condenação do então gestor pelo débito por que foi citado, encaminhamento endossado pelo MP/TCU. (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, então Prefeito Municipal de Barcelos/AM, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

Em razão de tais irregularidades, o recorrido José Ribamar Fontes Beleza foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como ao **recolhimento ao Tesouro Nacional** da quantia de **R\$ 335.253,60**, atualizada monetariamente.

3.2.1.7 - PROCESSO Nº 010.149/2012-0

No que diz respeito a esse processo, entendeu o TRE/AM que *“não se deve aplicar declarar a inelegibilidade com base exclusivamente na irregularidade das contas em razão de execução parcial de convênio, como ocorreu nos autos n. 010.149/2012-0, pois impossível concluir automática e necessariamente o dolo e a insanabilidade do vício”*.

O recorrido teve suas contas julgadas irregulares em razão da **execução parcial (26,05%)** do objeto do convênio 1815/2000, firmado entre a Prefeitura de Barcelos/AM e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no valor de R\$ 84.570,00, que objetivava a construção de um sistema de abastecimento de água na Comunidade do Caju, na área rural do município.

Vejamos trechos do Acórdão nº 2705/2013, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1815/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água na Comunidade do Caju, na área rural do município.

2. Em instrução inicial dos autos, **a Secex/AM concluiu pela responsabilidade do então prefeito José Ribamar Fontes Beleza em razão da execução parcial do objeto do convênio.** Referido gestor público deixou de executar 26,05% das obras previstas, ocasionando débito da ordem de R\$ 22.030,48 em valores originais (data de origem: 24/1/2002). (...)

5. **Ante a ausência de qualquer elemento comprobatório do recolhimento do débito e de alegações de defesa capazes de infirmar os indícios de irregularidades apontados,** propuseram a unidade técnica e o representante do Ministério Público o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com sua condenação em débito e ao pagamento da prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. À vista dos elementos constantes dos autos, **acompanho integralmente as propostas uniformes constantes dos pareceres.** O responsável teve diversas oportunidades para que comprove o recolhimento do débito, mas não o fez. Não há registros no Siafi de que o ex-Prefeito tenha procedido a qualquer ressarcimento do dano causado ao erário. **Tampouco o responsável aduziu elementos em sua defesa capazes de afastar a irregularidade ou sua responsabilidade sobre ela. Assim, não resta alternativa senão o julgamento pela irregularidade das contas,** com todas as consequências daí advindas.

Sobre o tema, o próprio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas já teve a oportunidade de se manifestar, tendo firmado o entendimento de que a inexecução parcial do objeto de convênio configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO STF. CONTAS DE CONVÊNIOS FEDERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E DE ATO QUE CONFIGURA, EM TESE, PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade;

II - O RE nº 848.826/DF, tem como pano de fundo as contas de gestão de Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas e, por outro lado, o RE nº 729.744/MG, versa sobre contas anuais de governo, sendo necessário, portanto, fazer o distinguishing entre os precedentes que originaram a fixação de tese em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (contas de convênios referentes à verbas federais), considerando que, a priori, no julgamento dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal, do que já se encontra disponível (o inteiro teor dos Acórdãos ainda não foi publicado), não afastou a competência do Tribunal de Contas para o julgamento de contas pertinentes a convênios, permanecendo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº. 64/90, na esteira do que entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III - Em precedente elucidativo, a Corte Superior Eleitoral, ao analisar a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº. 64/90, esclareceu que, a uma, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade e; a duas, não compete à Justiça eleitoral decidir sobre o acerto/desacerto de decisão que rejeitou as contas, tampouco se insere na competência da Justiça eleitoral afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, sob pena de invadir a competência do órgão técnico e/ou do Juízo natural da Ação de Improbidade;

IV - No caso dos autos, as irregularidades das contas referentes ao Convênio nº. 270/PCN/2006 são insanáveis e denotam, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do Recorrente, uma vez que constatada a inexecução parcial do objeto do Convênio no percentual de 22,39%;

V - Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral n 11749, ACÓRDÃO n 651 de 05/10/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:00, Data 5/10/2016).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 10, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E DE ATO QUE CONFIGURA, EM TESE, PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em precedente elucidativo, a Corte Superior Eleitoral, ao analisar a incidência do art. 10, I, "g", da LC nº. 64/90, esclareceu que, a uma, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade e; a duas, não compete à Justiça eleitoral decidir sobre o acerto/desacerto de decisão que rejeitou as contas, tampouco se insere na competência da Justiça eleitoral afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, sob pena de invadir a competência do órgão técnico e/ou do Juízo natural da Ação de Improbidade.

II - No caso dos autos, as irregularidades das contas referentes ao Convênio nº. 589/2001 são insanáveis e denotam, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do Recorrente, uma vez que foi identificada em vistoria in loco - realizada em momento anterior à liberação dos valores - a inexecução parcial das obras e serviços contratados.

III - Tal conclusão é corroborada pela imposição de glosa no valor de R\$21.861,01 (vinte e um mil reais oitocentos e sessenta e um reais e um centavo), tendo em conta que tal providência evidencia a existência de prejuízo concreto ao erário público individualmente imputado ao Recorrente.

IV - Recurso Eleitoral conhecido e desprovido

(Recurso Eleitoral n 17974, ACÓRDÃO n 286 de 14/09/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/9/2016).

3.2.1.8 - PROCESSO Nº 031.534/2010-4

Como visto, o TSE já decidiu que a condenação no processo nº 031.534/2010-4 tornou José Ribamar Fontes Beleza inelegível.

No entanto, **contrariando a deliberação da instância superior**, o TRE/AM deferiu o registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do Relator: *“no caso em que o Impugnante alega, além da revelia, ‘a existência de graves irregularidades’, como o fez em relação aos autos n. 031.534/2010-4, não pode a Justiça Eleitoral desobrigá-lo do ônus de demonstrar a presença de todos os elementos fático-jurídicos necessários à declaração de inelegibilidade”.*

Da leitura do Acórdão nº 2793/2011 do Tribunal de Contas da União, depreende-se que o Município de Barcelos firmou o Convênio nº 3.368/2002 com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à conta do concedente e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente à contrapartida da conveniente, o qual tinha por objeto a construção de unidade de saúde e a aquisição de equipamentos materiais permanentes.

Contudo, em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, foram identificadas a existência de graves irregularidades na execução do convênio, que causaram lesão ao erário, culminando na impugnação parcial das despesas, quais sejam:

a) **pagamentos de despesas referentes a serviços que não foram executados e/ou foram executados em quantidade menor que a prevista, no valor de R\$ 5.174,92**, descumprindo o disposto nas Cláusulas 2ª, item 2.2, 5ª, **caput** e 6ª, § 1º, letra f, do Convênio nº 3.368/2002-Siafi 471047;

b) **não aquisição dos equipamentos previstos no objeto do convênio, no valor de R\$ 11.112,00**; descumprindo o disposto nas cláusulas 2ª, item 2.2, e 5ª, **caput**, do Convênio Nº 3.368/2002-Siafi 471047; e

c) **prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 3.223,43**, descumprindo o disposto na Cláusula 2ª, item 2.12, do Convênio nº 3.368/2002-Siafi 471047.

Diante disso, foi instaurada Tomada de Contas Especial contra o recorrido, José Ribamar Fontes Beleza, sendo que este, regularmente citado, não apresentou defesa, tornando-se revel. Por esta razão, as contas foram julgadas irregulares, resultando na sua condenação ao recolhimento da quantia de R\$ 19.510,39 (dezenove mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária, até a data da quitação, além de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Senão vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Ribamar Fontes Beleza;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza ao pagamento do débito apurado nos autos no valor de R\$ 19.510,39 (dezenove mil e quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde 28/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, e ao Fundo Nacional de Saúde.”

Por oportuno, é importante destacar trechos do voto proferido pelo Ministro Relator André Luís de Carvalho, que demonstram de forma indubitável que a conduta do ora recorrido José Ribamar Fontes Beleza **causou dano ao erário, em prejuízo à população usuária do equipamento público em condições incompletas de funcionamento**, tendo aquele, inclusive, tentado no curso do processo reformular o plano de trabalho, para excluir a meta relativa à aquisição de equipamentos para a unidade de saúde, manobra que foi repelida pelo Tribunal de Contas da União, por alterar o próprio objeto pactuado, senão vejamos:

“Como visto no Relatório, a presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-prefeito de Barcelos/AM, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio nº 3.368/2002, cujo objeto consistia na construção de unidade de Saúde e na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

2. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, o responsável não se manifestou, cabendo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Destaco, inicialmente, que o débito original apurado, de R\$ 19.510,39, foi atualizado pela unidade técnica, no montante de R\$ 38.455,42, consoante demonstrativo de débito (peça 3), sendo que tal valor se encontra acima do limite de R\$ 23.000,00, estabelecido pelos arts. 5º, § 3º, e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

4. Em síntese, com base no relatório de auditoria do controle interno, as ocorrências que motivaram a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas podem ser assim apresentadas:

a) **pagamento de despesas referente a serviços que não foram executados e/ou foram executados em quantidade menor que a prevista, no valor de R\$ 5.174,92;**

b) **não aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 11.112,00; e**

c) **prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 3.223,43.**

5. Portanto, entendo que estão presentes os três pressupostos básicos de constituição válida da presente TCE: irregularidade apurada, **dano quantificado** e identificação dos gestores responsáveis.

6. **Com efeito, ao compulsar os autos, verifico que o convênio em tela não foi executado conforme previa seu plano de trabalho, vez que, apesar de o posto de Saúde ter sido construído, os equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento não foram adquiridos (fls. 148/156, peça 1).**

7. E aí observo que o concedente propiciou ao responsável ampla oportunidade de defesa, sendo que as alegações apresentadas não lograram, entretanto, afastar as irregularidades apontadas acima (fls. 66, 70/74, 92, peça 1).

8. Observo também que consta das alegações apresentadas pelo responsável, antes da instauração da presente TCE, que a obra objeto do convênio teria sido concluída, estando equipada e atendendo a população, embora tivesse sido notificado da reprovação da prestação de contas (fl. 86, peça 1, e fls. 320/325 e 364/373, peça 2) e das constatações feitas em três fiscalizações **in loco** realizadas pelo FNS, em especial, quanto à ausência dos equipamentos previstos no plano de trabalho do convênio (fls. 220/260, 328/363 e 374/400, peça 2).

9. **Esclareço, por oportuno, que o responsável solicitou ao concedente, em 13/1/2003, a reformulação do plano de trabalho para excluir a meta relativa à aquisição de equipamentos. Todavia tal solicitação não foi aprovada, haja vista que alterava o próprio objeto pactuado, em afronta à Cláusula 5ª, § 2º, do termo de convênio celebrado em 19/12/2002, além de infringir o art. 8º, incisos III e IV, c/c art. 15 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente (fls. 130/218, peça 2).**

10. **Enfim, em vista das irregularidades apuradas e do prejuízo decorrente da redução do objeto pactuado no convênio, feita de maneira unilateral pelo ex-gestor, além da ausência de manifestação do responsável após citação deste Tribunal, considero adequado julgar as presentes contas irregulares com a imputação de débito e aplicação de multa, acolhendo as propostas constantes dos pareceres convergentes da Secex/AM e do Parquet especializado.**

11. Observo, todavia, que o fundamento da irregularidade das contas deve corresponder também à alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, e não apenas à alínea “b”, **tendo em vista o evidente dano ao erário, em prejuízo à população usuária do equipamento público em condições incompletas de funcionamento.**

12. E, dessa forma, entendo cabível dar conhecimento dos fatos ora analisados à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da referida Lei.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.”

Cabe ressaltar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), **por constituir irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.**

É o que se infere dos seguintes julgados:

Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.
1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.
2. A ratificação do recurso especial após o julgamento de embargos de declaração é desnecessária quando esses embargos forem opostos por parte diversa, ainda que figure no mesmo polo da relação processual.
3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.
4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso.
Recursos especiais providos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 36974, Acórdão de 10/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 51)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.
1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.
2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.
3. Recurso especial desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 3965643, Acórdão de 06/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/6/2010, Página 88)

3.2.1.9 - PROCESSO Nº 001.216/2009-0

De igual modo, o TSE já decidiu que a condenação no processo nº 001.216/2009-0 tornou José Ribamar Fontes Beleza inelegível.

No entanto, **contrariando a deliberação da instância superior**, o TRE/AM deferiu o registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do Relator: *“nos casos em que o Impugnante aventa a inelegibilidade exclusivamente em razão da ‘não comprovação da boa e regular aplicação de recursos’ – autos n. 024.868/2006-5, 008.102/2014-7, 004.905/2012-1, 001.216/2009-0, não constam argumentos ou elementos que demonstrem o dolo nem a insanabilidade do vício”*.

Pois bem. Da leitura do Acórdão nº 1745/2011 do Tribunal de Contas da União, infere-se que o Município de Barcelos firmou o Convênio nº 117/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, no âmbito do “Projeto Sentinela”, cujo objetivo consistia na adoção na esfera municipal de ações articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, abuso e de exploração sexual, tendo sido repassados para tanto recursos no montante de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

Porém, ante a ausência de manifestação do gestor responsável em relação às notificações expedidas, cobrando a regularização das pendências apontadas na execução do convênio ou a devolução dos recursos, foi instaurada Tomada de Contas Especial contra o ora recorrido José Ribamar Fontes Beleza, sendo que este, regularmente citado, não apresentou defesa, tornando-se revel.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por esta razão, as contas foram julgadas irregulares, resultando na sua **condenação ao pagamento do valor de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais)**, acrescido de juros de mora e correção monetária, até a data da quitação, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade no exercício de 2004**. Veja-se:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, **condenando-o ao pagamento dos valores abaixo indicados**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das referidas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

DATA DE EMISSÃO	VALOR (R\$)
6/5/2004	27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)
7/7/2004	27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)
23/8/2004	27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)

9.3. aplicar ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas indicadas nos itens 9.1 e 9.2, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU.”

Destaque-se, por oportuno, do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, que os documentos encaminhados a título de prestação de contas sequer permitiram aferir se o objeto do convênio realmente foi executado, pois o responsável pelas contas não encaminhou cópia das folhas de pagamento do pessoal contratado, único gasto declarado, diga-se de passagem, nem, tampouco, qualquer comprovante de recolhimentos dos respectivos encargos sociais, evidenciando a aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio, **irregularidade esta insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**. Confira-se:

“Como visto, a prestação de contas apresentada ao MDS envolvendo a aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 117/MDS/2004, cujo objeto era a execução de ações no âmbito do Projeto Sentinela, revelou inconsistências e pendências não esclarecidas pelo gestor municipal.

2. De início, lembro que o Projeto Sentinela, desenvolvido pelo MDS, objetiva a adoção, no âmbito da assistência social municipal, de ações articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, abuso e de exploração sexual.

3. Os elementos encaminhados a título de prestação de contas, envolvendo, inclusive, despesas anteriores ao período de vigência, analisados em conjunto com os extratos bancários da conta do convênio, não evidenciam, de forma inconteste, a execução do objeto da avença nos moldes propostos. Por exemplo, as cópias das folhas de pagamento do pessoal contratado, único gasto declarado, não foram anexadas, nem, tampouco, qualquer comprovante de recolhimentos dos respectivos encargos sociais.

4. Em virtude desse fato, não foi possível ao concedente concluir pelo atingimento dos objetivos da avença ou mesmo quantificar o que de fato foi executado. É que, excluindo as informações aduzidas em formulários padrões e um relatório descritivo sintético das ações que teriam sido desenvolvidas, **nenhum documento comprobatório foi juntado, mesmo após as notificações encaminhadas pelo Ministério.**

5. No âmbito desta Corte de Contas, embora regularmente citado, o Sr. José Ribamar Fontes Beleza também não se manifestou, cabendo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, lembrando que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Já com relação a sua sucessora, a Sra. Arlete Maria Oliveira de Deus, mostra-se adequada a proposta de afastar a sua responsabilidade no âmbito dos presentes autos, já que a aplicação dos recursos e a complementação da prestação de contas dos recursos, solicitada pelo concedente, não se desenvolveram sobre o período da sua gestão.

7. Assim sendo, considero pertinentes as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU, no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas e pela imposição de débito e multa ao ex-prefeito do Município de Barcelos/AM.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração desse Colegiado.”

Da mesma forma como afirmado anteriormente, a Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que a aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), **por constituir irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.**

Por outro lado, é importante registrar que não cabe à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas, mas tão somente realizar o enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos da Súmula nº 41 do TSE⁵.

Cabe salientar, ainda, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável, ou, ainda, a glosa parcial de valores, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Veja-se:

⁵ “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ALCANCE. **A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial.**

REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

(Recurso Ordinário nº 252356, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2011, Página 74)

Registro. Rejeição de contas.

1. Na decisão de rejeição de contas, **o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90,** com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)

Por último, registre-se, apenas por amor ao debate, que ainda que o ora recorrido tivesse efetuado o pagamento das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pelo Tribunal de Contas da União, não teria o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Assim já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I – Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II – Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III – O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

IV – Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33888, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30)

3.2.1.10 - PROCESSO Nº 024.868/2006-5

Sustenta o voto condutor do acórdão: “nos casos em que o Impugnante aventa a inelegibilidade exclusivamente em razão da ‘não comprovação da boa e regular aplicação de recursos’ – autos n. 024.868/2006-5, 008.102/2014-7, 004.905/2012-1, 001.216/2009-0), não constam argumentos ou elementos que demonstrem o dolo nem a insanabilidade do vício”.

Pois bem. No que se refere a esse processo, não houve a comprovação da boa e regular aplicação das verbas repassados pela Fundação Nacional da Saúde – FUNASA ao Município de Barcelos, por meio do Convênio nº 679/1997, cujo objeto era a implementação de ações de controle da malária na referida municipalidade.

Leiam-se trechos da decisão que condenou o recorrido (Acórdão nº 2850/2007 – TCU):

“Quanto ao mérito, observo que restou constatado, mediante fiscalização **in loco**, realizada pela área técnica da Fundação Nacional de Saúde, que **nenhum dos equipamentos e materiais de consumo destinados a garantir melhores resultados às ações de controle da malária foi comprovadamente adquirido ou disponibilizado**.

Nessas circunstâncias, **torna-se cristalino o descumprimento total do Plano de Trabalho, a inexecução do objeto avençado, bem como o desvio dos recursos repassados**, razão pela qual, na linha dos pareceres, considero que o responsável deverá ter suas contas julgadas irregulares, imputando-se-lhe o respectivo débito.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, **julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos – AM, ao pagamento da importância de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais)**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis calculados, a partir de 30/12/1997 até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com base nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao responsável, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, a **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”

Além da já demonstrada jurisprudência do TSE a respeito da não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais, é possível notar que também foi reconhecido o desvio dos recursos públicos repassados, o que reforça a incidência na espécie da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal.

2. In casu, as irregularidades constatadas nos recibos oriundos de prestação de serviços advocatícios e a ausência de formalização de instrumento contratual foram enquadradas no do art. 11, caput, e IV, da Lei nº 8.429/192, sem indicativo de dano ao erário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63195, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

4 – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Egrégio TRE/AM julgou improcedente a AIRC proposta pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que a principal irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas da União nos processos nº 029.478/2013-8, 028.676/2016-5, 019.053/2015-0 e 033.496/2014-5, qual seja, a omissão do dever de prestar contas, não configuraria ato doloso de improbidade administrativa.

Surge, assim, **clara divergência jurisprudencial entre a Corte Regional e o Colendo TSE**, conforme se infere do cotejo entre excerto do voto condutor do acórdão recorrido e do Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010:

Acórdão Recorrido Acórdão TRE/AM (evento 75347)	Acórdão Paradigma Acórdão do AgR-RO 261497 - São Paulo/SP - TSE	Cotejo necessário
<p>“Em quatro processos – autos n. 029.478/2013-8, 028.676/2016-5, 019.053/2015-0, 033.496/2014-5, o Impugnante suscita a inelegibilidade do candidato, exclusivamente em razão da omissão no dever de prestar contas.</p> <p>No primeiro caso – (029.478/2013-8), a unidade técnica de auditoria, ao tratar da prescrição punitiva, relata “o lapso de mais uma década existente entre o</p>	<p>“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.</p> <p>1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no</p>	<p>Como se pode observar da simples leitura dos excertos ao lado transcritos, a divergência entre os acórdãos é manifesta.</p> <p>Entende o Egrégio TRE/AM, contrariando todo o ordenamento jurídico vigente e as reiteradas manifestações do TSE, que embora conste do acórdão condenatório que o recorrido <u>se omitiu do dever de prestar contas</u>, tal irregularidade não configuraria ato doloso de improbidade administrativa, por supostamente não causar dano ao erário.</p> <p>Por sua vez, o Colendo TSE, em sentido diametralmente oposto ao decidido pelo TRE/AM, já se manifestou inúmeras vezes no</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

<p>Convênio 750860/2000 (Siafi 401426) e a respectiva TCE, ... tendo o Sr. Ministro-Relator determinado em 4/2/2016 a citação válida presente nos autos”[6].</p> <p>O c. TSE já decidiu que entre os fatos a serem julgados e a citação não se deve ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos, porquanto o “julgamento das contas dos gestores públicos para fins de inelegibilidade... deve ocorrer em prazo razoável”[7].</p> <p>Nos casos seguintes (028.676/2016-5 e 019.053/2015-0), o candidato foi prefeito sucessor à gestão que celebrou os convênios em análise, de modo que, conforme o próprio TCU (ID 46164), não responde por dano ao erário[8].</p> <p>Quanto à questão, já se manifestou o c. TSE, no sentido de que “a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio”[9].</p> <p>Somado a isso, em relação aos autos n. 019.053/2015-0, o TCU declarou que o candidato “adotou providências possíveis que estavam a seu encargo para o</p>	<p>dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).</p> <p>2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.</p> <p>3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.</p> <p>4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-</p>	<p>sentido de que a omissão do dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável, apta a atrair, portanto, a incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 9.504/97.</p>
---	---	---

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

<p>resguardo do patrimônio público"[10], afastando sua responsabilidade (ID 46158).</p> <p>De todo modo – e isso vale para todas as hipóteses de não prestação de contas –, a ausência de dano ao erário afasta o dolo na omissão do dever de prestar contas, de acordo com a jurisprudência do c. TSE[11].</p>	<p>REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).</p> <p>5. Agravo regimental não provido.</p> <p>[...]</p> <p>Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à sua característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 1011/2000), configura vício de natureza insanável:</p> <p>[...]</p> <p>Não se trata, portanto, de vício meramente formal, uma vez que a extemporaneidade na apresentação de contas implica, ainda, crime de responsabilidade do prefeito municipal, tal como previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201167 (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).</p> <p>Ao contrário do que alega o agravante, a prática de ato doloso de improbidade administrativa ficou demonstrada.</p> <p>Na espécie, verifica-se que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento</p>	
---	--	--

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

	<p>de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público, circunstância que caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa. É o que se infere do acórdão TCU nº 153212009 (fls. 42 e 44):”</p>	
--	--	--

Da mesma forma, a Corte de origem não considerou que os atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos identificados pelo Tribunal de Contas da União nos **processos nº 024.868/2006-5, 008.102/2014-7, 004.905/2012-1, 001.216/2009-0, 031.534/2010-4 e 010.149/2012-0**, consistentes na aplicação de verbas federais em desacordo com os termos dos convênios celebrados, configurariam irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa. Portanto, o **Egrégio TRE/AM também divergiu do pacífico entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, conforme se infere do cotejo entre excerto do voto condutor do acórdão recorrido e do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93:

Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma	Cotejo necessário
<p>Acórdão TRE/AM (evento 75347)</p>	<p>Acórdão TSE no AgR-REspe nº 20389</p>	
<p>“Já nos casos em que o Impugnante aventa a inelegibilidade exclusivamente em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação de recursos” – autos n. 024.868/2006-5, 008.102/2014-7, 004.905/2012-1, 001.216/2009-0), não constam argumentos ou elementos que demonstrem o dolo nem a insanabilidade do vício.</p>	<p>“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ORGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.</p>	<p>Como se pode observar da simples leitura dos excertos ao lado transcritos, a divergência entre os acórdãos é manifesta.</p> <p>Entende o Egrégio TRE/AM, contrariando todo o ordenamento jurídico vigente e as reiteradas manifestações do TSE, que embora conste do acórdão condenatório que o recorrido praticou atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, identificados pelo TCU nos processos nº <u>024.868/2006-5, 008.102/2014-7, 004.905/2012-1, 001.216/2009-0 e 031.534/2010-4,</u></p>

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

<p>[...] E no caso em que o Impugnante alega, além da revelia, “a existência de graves irregularidades”, como o fez em relação aos autos n. 031.534/2010-4, não pode a Justiça Eleitoral desobrigá-lo do ônus de demonstrar a presença de todos os elementos fático-jurídicos necessários à declaração de inelegibilidade.</p> <p>A não apresentação de defesa atinge o candidato, e a mera adjetivação das irregularidades por parte do Impugnante não consubstancia a peça de impugnação em causa de inelegibilidade”.</p>	<p>SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.</p> <p>1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.</p> <p>2. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90”.</p>	<p>consistentes na <u>aplicação de verbas federais em desacordo com os termos dos convênios celebrados</u>, não seriam aptos a configurar irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa.</p> <p>Por sua vez, o Colendo TSE, em sentido diametralmente oposto ao decidido pelo TRE/AM, já se manifestou inúmeras vezes no sentido que a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, inclusive a aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio, configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.</p>
--	---	--

Por derradeiro, importante registrar que, em todos os processos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas da União, ficou consignada a existência de dano ao erário, tanto que foi determinado o recolhimento de valores e a aplicação de multa. Ou seja, não resta nenhuma dúvida de que foram cometidos atos dolosos de improbidade administrativa que possuem o condão de atrair a incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na esteira da pacífica jurisprudência do TSE.

Assim, evidenciados os equívocos e vícios existentes no julgamento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o Ministério Público Eleitoral requer a reforma do acórdão recorrido, após prévio reenquadramento jurídico das premissas fáticas pela Corte Superior, para, ao final, indeferir o pedido de registro de candidatura do ora recorrido José Ribamar Fontes Beleza para concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, por ser chapada a sua inelegibilidade.

**5 – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL:
INELEGIBILIDADE CHAPADA**

As ações de impugnação de registro de candidatura são especificamente disciplinadas na legislação eleitoral (LC n. 64, arts. 3º e ss.), a qual, porém, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “*em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC n° 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária*” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

Não são raros os processos de registro, impugnação e recursos cujo fundamento determinante foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

Dentre as disposições processuais não contempladas na disciplina legal específica está a **previsão das tutelas provisórias**, ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um **processo justo, eficiente e em tempo razoável**. Cuida-se de uma imposição da atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O advento do Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do **princípio da eficiência** (art. 37 da CF e art. 8º do CPC) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (CPC, art. 4º).

É imperativo, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (arts. 294 a 311 do CPC). Tamanha a importância da efetividade da prestação jurisdicional que, apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio (arts. 7º e 10 do CPC), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (art. 9º, I e II, do CPC).

Portanto, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, se espraia para o processo jurisdicional eleitoral e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A propósito, é nessa direção o dizer expresso do art. 15 do Código de Processo Civil: “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

É sabido que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (arts. 294, *caput* e parágrafo único, e 300, §2º, do CPC).

No âmbito das ações de impugnação de registro de candidatura, a tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária: **(a)** não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria; **(b)** não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos; **(c)** não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados no Fundo Partidário (FP) e no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente, **(d)** não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20 da Lei nº 9.504/97).

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo liminar impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito **(b, supra)**, quanto do dispêndio dos recursos públicos **(c, supra)** do FP e do FEFC pelo recorrido até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se ignora que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do **direito político fundamental atinente à cidadania passiva**.

Excepcionalmente, porém, ante o influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º, CF), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional.

Para tanto, necessário que na impugnação do registro seja cabalmente demonstrada: **a)** a probabilidade do direito, e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). É o que se fará na sequência.

A probabilidade do direito, no presente feito, decorre diretamente da manifesta e insuperável inelegibilidade da requerente já evidenciada nos tópicos anteriores.

Veja-se que a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir, fundada em diversas decisões condenatórias do Tribunal de Contas da União, sendo que duas delas já foram apreciadas pelo TSE nas eleições de 2012.

Naquela ocasião, concluiu-se que as irregularidades apontadas nos processos 031.534/2010-4 e 001.216/2009-0 do TCU configuravam **ato doloso de improbidade administrativa**, fazendo incidir a causa de inelegibilidade prevista **no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90**. Logo, há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e **diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade.**

Sabedores dessa patente e inegável condição atual, ainda assim, o partido e a parte impugnada insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento, conforme já demonstrado. Além disso, ambos praticam ato inútil, porque já no momento de requerimento é evidente o óbice.

A insistência do candidato impugnado serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.

O que aqui se pede não é a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela **inversão do ônus temporal do devido processo legal**, resguardando os interesses da sociedade em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição Federal e à lei.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável.

A isso se acresce o **dispêndio manifestamente infundado de recursos públicos** que, no pleito atual, com a inaugural aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97) **exige, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle.**

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente mostra-se imprescindível para evitar prejuízos exorbitantes.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgou recentemente que **o FEFC alcançou um total de R\$ 1.716.209.431,00 transferido aos diretórios nacionais dos 35 partidos registrados, de acordo com os critérios da Res. TSE n. 23.568⁶.**

Soma-se a tudo isso, ainda, o valor do Fundo Partidário destinado pelos partidos às campanhas de seus candidatos (arts. 17 e 20 da Lei nº 9.504/97; arts. 38, 41 e 41-A da Lei n. 9.096/95) e **o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral gratuito** destinado às emissoras de rádio e televisão (Lei n. 9.504, art. 99).

A utilização de recursos públicos atrai a obrigatória incidência de normas de direito público e do controle, na defesa do patrimônio público, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tanto assim que vigora a obrigação de prestar contas, de fundamento constitucional, e outras inúmeras restrições ao dispêndio dos valores dos fundos pelos partidos e candidatos (art. 70, parágrafo único, da CF; Lei n. 9.504/97 e Lei n. 9.096/95).

⁶Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-divulga-montante-total-do-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-1>>. Acessado aos 14/08/2018.

Entre as normas de direito público que condicionam o uso de recursos públicos por parte dos partidos e candidatos, estão os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), francamente violados pelo seu dispêndio em candidatura que contraria de modo tão evidente e veemente disposição legal expressa, **manipula o eleitor, viola a boa-fé e se mostra protelatória e desprovida de utilidade lícita.**

O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável, do mesmo modo que, ante a demora da Justiça Eleitoral em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados. Impõe-se, portanto, o liminar impedimento (i) da utilização do horário eleitoral gratuito e (ii) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro.

Por outro lado, não há irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier decisão definitiva pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada. Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (arts. 3º e ss da LC nº 64/90) e o recorrido teria ainda tempo para dispender todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

O mesmo não ocorreria se os recursos públicos disponibilizados ao candidato fossem gastos, caso em que seria muito difícil ou mesmo impossível reavê-los posteriormente. Cumpre repetir: **tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade** em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

Na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, eventualmente, cumpriria exigir do recorrido, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito, o depósito judicial de **caução idônea em bens desembaraçados (arts. 297, caput e parágrafo único c/c arts. 520, caput, e 525, §1º, todos do CPC).**

6 - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a **antecipação da tutela recursal** para, em caráter liminar, i) suspender a utilização do horário eleitoral gratuito pelo recorrido; ii) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo recorrido; iii) determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior eventualmente já disponibilizado pela coligação ao recorrido; iv) eventualmente, caso os itens ii e iii não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam; v) a imposição de multa cominatória (*astreinte*), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos itens anteriores.

O Ministério Público Eleitoral requer, ainda, o **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO**, com a consequente reforma do acórdão prolatado pelo Egrégio TRE/AM (evento 75347).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Assim, **reconhecendo-se a violação à literal disposição de lei contida no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como o dissenso do entendimento jurisprudencial dominante, de acordo com os acórdãos paradigmas apresentados**, espera-se que, ao final, após devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, seja indeferido o pedido de registro de candidatura do ora recorrido José Ribamar Fontes Beleza para concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 ou, sucessivamente, cancelado, se já tiver sido registrado ou, ainda, declarado nulo o diploma, acaso eleito, nos termos do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Manaus, 06 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral